



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002452-25.2024.8.26.0066/50001, da Comarca de Barretos, em que é embargante LASA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE BARRETOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1002452-25.2024.8.26.0066/50001

Embargante: Lasa Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda

Embargado: Município de Barretos

Interessado: Secretário Municipal de Finanças do Município de Barretos/SP.

Comarca: Barretos

Voto nº 30731

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos por LASA Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda contra acórdão que negou provimento a embargos declaratórios anteriores. O embargante alega omissões e fato novo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissões no acórdão embargado e a relevância de fato novo alegado pelo embargante.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos são improcedentes, pois não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, conforme art. 1022 do CPC.

4. A Lei Municipal nº 7014/2024, alegada como fato novo, não se aplica ao exercício de 2024 (objeto do *mandamus*), não afetando a tributação do IPTU deste ano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. 2. Fato novo alegado não altera a decisão referente ao exercício de 2024.

Legislação Citada:

CPC, art. 1022; CTN, art. 104.

Trata-se de (segundo) Embargos de Declaração opostos por **LASA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**, em relação ao v. acórdão o qual negou provimento ao (primeiro) embargos declaratórios anteriormente interpostos pelo impetrante, ora embargante, conforme ementa abaixo transcrita:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

Trata-se de embargos de declaração opostos por LASA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA em face de acórdão que negou provimento ao recurso do impetrante visando a inexigibilidade do IPTU.

O embargante alega omissão no acórdão quanto às razões do recurso e aos dispositivos legais para prequestionamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão é se o acórdão embargado apresenta vícios que justifiquem a sua modificação através dos embargos de declaração, especificamente:

(i) a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade;

(ii) a tentativa de reapreciação da matéria já julgada.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração são rejeitados, pois não há omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado.

5. A matéria foi devidamente apreciada e não é necessário o acompanhamento pormenorizado das alegações do recorrente.

6. A tentativa de reexame da matéria já decidida não é cabível na via dos embargos declaratórios.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

8. Tese de julgamento: "1. Não há vícios no acórdão embargado.

2. A matéria foi devidamente apreciada e decidida."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência: STJ, REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no Informativo nº 0046; STF, RE-ED 426059/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes".

Insiste o embargante, em suma, na alegação de omissões apontadas no recurso, além da ocorrência de fato novo.

Manifestação do embargado (fls. 254/256).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, todavia, os rejeito no mérito.

Com efeito, os embargos são improcedentes, embora

tempestivos, não merecendo o inconformismo qualquer acolhimento, ante a inocorrência dos requisitos previstos no art. 1022 do CPC vigente, que admitem embargos de declaração, visando o esclarecimento de obscuridade, a solução de contradição, o suprimento de omissão ou erro material eventualmente existentes em sentença ou acórdão.

Nenhuma omissão ou obscuridade ocorreram no Acórdão embargado, uma vez que não houve falha na apreciação das leis, artigos e fundamentos destacados nas razões dos embargos.

No tocante à alegação de fato novo, ressalte-se que a Lei Municipal nº 7014/2024, que inclui a área na PGV, apenas se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 2025, conforme o disposto no art. 104 do CTN e, portanto, não pode afetar a tributação do IPTU de 2024, que já foi devidamente analisada e decidida em consonância com o ordenamento jurídico vigente à época, tendo sido respeitados os princípios tributários e os parâmetros legais aplicáveis ao caso.

Significa dizer que, a referida Lei Municipal nº 7014/2024, somente produz efeitos a partir dos fatos geradores posteriores ao exercício de 2025, ou seja, a norma que incluiu o imóvel na PGV não se aplica ao exercício de 2024, que é o objeto da presente ação.

Assim, a matéria referente às questões principais deduzidas nos autos e que eram importantes para decidir a controvérsia foi devidamente apreciada e solucionada.

Ora, inexistem os defeitos apontados nos embargos, não havendo obscuridade para esclarecer, contradição para solucionar ou, enfim, omissões outras para suprir, e, portanto, qualquer gravame que comporte pedido de reparação.

Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o magistrado/órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pela(s) parte(s), mormente se notório o caráter de infringência do julgado.

Ademais, fica o embargante advertido que a reiteração de embargos de declaração a fim de (re)discutir as mesmas teses já refutadas, ou seja, com caráter protelatório, é passível de multa conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 1026, CPC.

Ressalte-se que o V. Julgado embargado aborda todos os pontos levados a conhecimento no recurso.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais mencionadas nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os embargos declaratórios.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator